

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2017/2018

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM ENTRE SI PELA CATEGORIA PROFISSIONAL, O SINTENP, E PELA CATEGORIA ECONÔMICA, O SINEPEC, QUE FAZEM MEDIANTE AS SEGUINTEs CLÁUSULAS E CONDIÇÕES ABAIXO DELINEADAS:

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA

Cláusula Primeira – A presente Convenção Coletiva de Trabalho se aplica às relações de trabalho existentes ou que venham a existir, entre os empregados, independentemente de sindicalização, dentro da base territorial do SINEPEC/PB exercendo qualquer função em todos os estabelecimentos de ensino: da educação infantil, dos ensinos fundamental e médio, da educação profissional, academia de ginástica, cursos de línguas, fundações mistas e privadas, cooperativas, cursos preparatórios e pré-vestibulares, e escolas que tenham em sua atividade prevista em Estatuto Social, a prática beneficência, religiosidade e filantropia, regendo-se em tudo pela legislação pertinente a matéria.

CAPÍTULO II

DA VIGÊNCIA DA DATA BASE

Cláusula Segunda – O presente acordo coletivo de trabalho terá duração de 01 (um) ano, com início em 1º (primeiro) de maio de 2017 (dois mil e dezessete) e término em 30 (trinta) de abril de 2018 (dois mil e dezoito), em relação a todas as cláusulas com seus respectivos parágrafos, podendo ser revisada total ou parcialmente dentro dos 90 (noventa) dias que antecedem o término da sua vigência.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO E DAS CONTRATAÇÕES

Cláusula Terceira – Os professores serão contratados por *hora/aula*, com as seguintes condições e regime de trabalho:

- a)** Considera-se como aula o trabalho letivo com duração máxima de 50 (cinquenta) minutos, excetuando-se as aulas ministradas em Cursos de Idiomas, que terão duração máxima de 60 (sessenta) minutos;
- b)** Após 03 (três) aulas consecutivas é obrigatório o intervalo com duração mínima de 20 (vinte) minutos;
- c)** Para os professores da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (até a 4ª série ou 5º ano), Professor Polivalente, o intervalo será no mínimo de 20 (vinte) minutos, acontecendo na metade do expediente normal, sendo este período livre para os professores;
- d)** Para os professores da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (até a 4ª série ou 5º ano), Professor Polivalente, a remuneração será calculada com base em 24 (vinte e quatro) horas/aulas semanais.
- e)** Os professores só poderão ser contratados mediante apresentação do diploma de conclusão do curso superior ou licença precária emitida pela inspetoria técnica na disciplina que o mesmo leciona.

Cláusula Quarta – Fica assegurado que o professor terá direito a 10% (dez por cento) sobre as horas/aula ministradas, a título de produtividade (correção de avaliações, elaboração de aulas e registro de aulas).

Cláusula Quinta – O trabalho realizado pelo empregado, depois de esgotada a sua carga horária, será remunerado com horas extras, com aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento).

Cláusula Sexta – O empregador não poderá exigir do empregado exercício de outra função senão aquela para a qual foi contratado.

Cláusula Sétima – É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado.

Cláusula Oitava - O dia 15 de outubro (dia do professor) é feriado obrigatório e transferível para o dia 13 de outubro de 2017.

Cláusula Nona – Os tempos vagos, com tempo igual à uma hora-aula, entre uma aula e outra, nos quais necessariamente o professor ficar a disposição do estabelecimento de ensino e que são comumente identificados como janelas, serão remunerados como hora-aula.

Cláusula Décima – O horário das aulas de cada estabelecimento de ensino serão elaborados no início do semestre letivo de comum acordo entre diretores e professores, bem como as alterações após o início do semestre letivo.

Parágrafo Único – No momento da entrega da disponibilidade de horário semanal, o trabalhador terá a obrigatoriedade de disponibilizar 20% a mais de sua carga horária semanal, bem como o estabelecimento fica na obrigatoriedade de remunerar as aulas utilizadas no horário.

Cláusula Décima Primeira – É permitida a redução da carga horária do professor e conseqüente remuneração, nos seguintes casos:

a) A carga horária semanal e a remuneração mensal do professor poderão ser reduzidas uma vez a cada ano letivo, independente de qualquer período, excetuando-se esta restrição às Escolas de Línguas e a Escola Técnica Redentorista, nas quais a redução poderá ser feita duas vezes no ano.

b) A redução de carga horária não poderá ser superior a 50% de sua carga horária semanal, excetuando-se esta restrição às Escolas de Línguas e a Escola Técnica Redentorista, nas quais este limite poderá ser de até 80% (oitenta por cento).

c) Os professores terão direito ao pagamento das indenizações e demais obrigações trabalhistas referentes à redução da carga horária e da remuneração mensal, a qual deverá ser homologada pelo órgão classista.

d) A carga horária do professor somente poderá ser reduzida em mais de 50% de sua carga horária semanal e mais de 01 vez ao ano, quando houver pedido expresso oriundo do professor.

Parágrafo Primeiro – O pedido expresso a que se refere o disposto na alínea *d*, deverá ocorrer através de requerimento assinado pelo professor, o qual deverá ser protocolado junto ao Estabelecimento de Ensino sobre o qual pretende ter reduzida sua carga horária e homologado pelo órgão classista.

Parágrafo Segundo – Quando o Estabelecimento de Ensino e o professor contratarem carga horária diária superior aos limites previstos no art. 318 da CLT, o excedente à carga horária legal será remunerado como aula normal.

Cláusula Décima Segunda – Depois de 05 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício da profissão no mesmo estabelecimento, ressalvadas as interrupções previstas em lei, poderá o trabalhador requerer licença sem remuneração para tratar de interesses particulares com duração de até 02 (dois) anos, prorrogável por mútuo entendimento, não se computando o período de licença para contagem de tempo de serviço ou qualquer outro benefício previsto em lei.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Cláusula Décima Terceira - Fica acordado que o estabelecimento:

- I. Manterá exemplar do texto deste instrumento na Secretaria de cada unidade escolar à disposição do professor para consulta;
- II. Comunicará ao SINTENP, quando este solicitar, informações sobre a identidade, qualificação e condições de trabalho de seus professores, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o pedido;
- III. Liberará os empregados para frequentarem cursos e congressos promovidos pelo SINTENP, sem prejuízo de salário, na proporção de 01 (um) participante para cada grupo de 25 (vinte e cinco) ou fração superior a 15 (quinze) de empregados do mesmo estabelecimento e desde que o evento tenha duração máxima de 03 (três) dias letivos.
- IV. Liberará o dia todo, professores e empregados, sem prejuízo financeiro, para participarem de 02 (duas) assembleias gerais do SINTENP, uma no dia 14 de março de 2018 e outra em 23 de abril de 2018, datas em que não ocorrerão atividades letivas ou administrativas.
- V. Para as ausências previstas no item III, o SINTENP comunicará ao estabelecimento de ensino, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a participação de seu empregado e comprovará de igual período a sua presença;
- VI. Permitirá ou não aos profissionais do ensino, o direito de participarem de atividades acadêmicas correlatas com sua área de atividade de ensino (cursos de especialização, mestrado, doutorado) sem prejuízo financeiro para o docente, desde que requerido com o mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência, ficando o profissional de ensino beneficiado obrigado a servir ao estabelecimento por um período igual ao da licença remunerada, sob pena de indenizá-lo pelas despesas efetuadas.
- VII. Assegurará uma infra-estrutura ambiental capaz de atender as necessidades educacionais, mantendo atualizada a sua biblioteca e garantindo material didático necessário às salas de aulas;

VIII. Assegurará aos dirigentes sindicais o livre acesso às dependências da escola, especificamente a sala dos trabalhadores, para distribuição de publicações do sindicato, desde que seja notificado à direção do estabelecimento com antecedência de 02 (dois) dias da data da visita, com definição de horários, devendo ser sempre nos intervalos das aulas;

IX. Assegurará ao SINTENP a utilização dos quadros de avisos para informações da categoria na sala dos professores desde que previamente comunicado à direção do estabelecimento.

Cláusula Décima Quarta – Os estabelecimentos de ensino ficarão obrigados a adicionar à remuneração do professor as aulas de recuperação, caso cobrem taxas extras dos alunos.

CAPÍTULO V DA DEMISSÃO, ABONO E DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE.

Cláusula Décima Quinta – A empregada gestante terá direito a um abono de 50% sobre sua remuneração mensal caso seja demitida durante os 30 dias posteriores ao término da Estabilidade Constitucional para parto, salvo quando a rescisão contratual ocorrer por justa causa ou pedido de dispensa, manifestado por escrito e homologado pelo órgão classista.

Cláusula Décima Sexta – Ao empregado eleito dirigente sindical fica assegurado o direito de continuar no pleno exercício de suas funções, salvo na hipótese do estabelecimento de ensino colocá-lo à disposição do SINTENP, assumindo o pagamento integral dos salários.

Parágrafo Único - O dirigente sindical afastado para o exercício do mandato poderá retornar ao trabalho em comum acordo com o estabelecimento, desde que comunicado ao estabelecimento ou ao trabalhador com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

Cláusula Décima Sétima – O trabalhador não poderá ser avisado de demissão no mês de janeiro.

Parágrafo Único – Poderá o trabalhador ser notificado através do aviso prévio em dezembro e suas verbas rescisórias pagas em janeiro.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS DO EMPREGADO

Cláusula Décima Oitava – Para o efetivo desempenho do cargo e, visando proporcionar melhores condições de trabalho ao empregado, o empregador garantirá aos filhos e/ou dependentes legais do trabalhador, vagas no estabelecimento de ensino onde o mesmo trabalha e o abatimento integral da anuidade escolar, quer seja na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

Parágrafo Primeiro – A utilidade prevista nesta cláusula não terá caráter salarial, não integrando a remuneração do empregado para qualquer efeito legal.

Parágrafo Segundo – Fica assegurado aos filhos e/ou dependentes legais do empregado demitido, aposentado ou falecido, o direito de terminar o ano letivo sem nenhum ônus financeiro.

Clausula Décima Nona – Durante os 12 (doze) meses que antecederem a data na qual o trabalhador poderá requerer sua aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, ficará o mesmo com estabilidade no emprego durante este período, desde que trabalhe, a pelo menos, 05 (cinco) anos de ininterrupto exercício da profissão no estabelecimento, salvo as interrupções previstas em lei.

Cláusula Vigésima – Fica estabelecido o seguinte limite máximo de alunos por turma:

Educação Infantil	Até 25 alunos
Alfabetização ou 1º ano do Ensino Fundamental	Até 25 alunos
Ensino Fundamental (1ª e 2ª séries ou 2º e 3º ano).	Até 35 alunos
Ensino Fundamental (3ª e 4ª séries ou 4º e 5º ano).	Até 40 alunos
Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries ou 6º ao 9º ano).	Até 50 alunos
Ensino Médio (1ª a 3ª séries)	Até 50 alunos
Cursos de Línguas Estrangeiras	Até 40 alunos
Cursos Profissionalizantes	Até 40 alunos
Cursos Técnicos Profissionalizantes	Até 50 alunos
Cursos Pré – Vestibulares, preparatórios para concursos.	Até 80 alunos, podendo ser superior e limitado até 150 alunos, desde que o estabelecimento disponibilize serviço de som e espaço físico adequado.

Parágrafo Primeiro – Sempre que exceder o percentual de 10% (dez por cento) do número fixado nesta tabela o estabelecimento de ensino será obrigado a abrir mais uma turma dividindo os alunos.

Parágrafo Segundo – No caso do ensino médio, o estabelecimento de ensino só poderá ultrapassar o limite estabelecido no caput da cláusula em 3/5 (três quintos) das turmas existentes em cada série, desde que não exceda o percentual de 10% (dez por cento) estabelecido no parágrafo anterior.

CAPÍTULO VII DAS FÉRIAS E RECESSO ESCOLAR

Cláusula Vigésima Primeira - As férias do pessoal docente serão coletivas e concedidas com início no dia 30/06/2017 de acordo com o artigo 129 e seguinte da Consolidação das Leis do Trabalho. Excetua-se desta Cláusula as escolas profissionalizantes e a ETER que terão férias coletivas coincidentes para todos os trabalhadores docentes e em consonância com o calendário elaborado pela Instituição, bem como a APAE que terá as férias do pessoal docente, coletivas e concedidas com início no dia 02/01/2018.

Cláusula Vigésima Segunda - Durante o período do recesso escolar, o professor somente poderá ser convocado para atividades didáticas, pedagógicas, planejamento e cursos de atualizações, desde que a comunicação seja feita ao professor e ao SINTENP até o final do ano letivo anterior, exceto nos casos de provas finais e atividades de recuperação já previstas no calendário escolar.

Cláusula Vigésima Terceira - Ao professor fica assegurado, em caráter permanente, adicional por qualificação sobre os seus vencimentos mensais, na área de educação, observada a legislação que rege a espécie de acordo com critério abaixo:

- a)** Professor com especialização – 7% (sete por cento);
- b)** Professor com mestrado – 11% (onze por cento);
- c)** Professor com doutorado – 15% (quinze por cento).

Parágrafo Primeiro – Ficam excluídos desta Cláusula os estabelecimentos que mantenham Quadro de Carreira, desde que contemplem vantagens superiores.

Parágrafo Segundo – Serão devidos os adicionais previstos nesta cláusula, quando o Professor detiver os títulos descritos nas alíneas a, b e c, na disciplina que leciona ou em áreas afins do conhecimento.

CAPÍTULO VIII

DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS

Cláusula Vigésima Quarta – A empresa fica obrigada a fazer o desconto em folha de pagamento da mensalidade sindical à base de 1% (um por cento) sobre os vencimentos mensais para o SINTENP, desde que autorizada pelo empregado, na forma do artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo Primeiro – As importâncias correspondentes à mensalidade deverão ser depositadas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto via boleto bancário.

Parágrafo Segundo – A empresa que atrasar o desconto ou pagamento da mensalidade sindical fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido e juros de 10% (dez por cento) por mês de atraso, tendo como marco de aplicação a data de vencimento do recolhimento.

Cláusula Vigésima Quinta – As empresas descontarão de todos os empregados, sindicalizados ou não, exercendo qualquer função e em qualquer regime de trabalho, a título de Desconto Assistencial, a importância de 4,0% (quatro por cento) sobre os salários dos meses de maio e junho de 2017, dividido da seguinte forma:

I. 2% (dois por cento) no mês de maio de 2017;

II. 2% (dois por cento) no mês de junho de 2017.

Parágrafo Primeiro – As importâncias correspondentes ao Desconto Assistencial deverão ser recolhidas em Guias Próprias fornecidas pelo SINTENP às empresas.

Parágrafo Segundo – Nos meses do Desconto Assistencial, não será descontada a contribuição mensal dos sócios do SINTENP.

Parágrafo Terceiro – O SINTENP isenta o estabelecimento de qualquer responsabilidade ou danos legais com relação a este desconto.

Cláusula Vigésima Sexta – Fica estabelecida a obrigatoriedade de consignar desconto em folha de pagamento, mediante autorização, em guia própria, do empregado para o SINTENP para contratação de Plano de Saúde e/ou Plano Odontológico e Telefonia, para o funcionário e seus dependentes legais, desde que o valor total dos descontos não ultrapasse o limite máximo de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos brutos.

Parágrafo Único – A empresa terá o prazo de até a próxima folha para iniciar a consignação requerida. Não repassando para a consignante a importância

consignada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de pagamento da folha, incorrerá na multa de 2% (dois por cento) a.m. do valor descontado.

CAPÍTULO IX DE REMUNERAÇÃO E PRODUTIVIDADE

Cláusula Vigésima Sétima – Aos empregados é assegurado, em caráter permanente, o adicional de 5% (cinco por cento) sobre sua remuneração mensal, a título de gratificação por tempo de serviço, a cada 05 (cinco) anos de efetivo e ininterrupto exercício da profissão no mesmo Estabelecimento de Ensino.

Cláusulas Vigésima Oitava – A remuneração do professor é fixada pelo número de aulas semanais, em conformidade com o horário e quantidade de aulas ministradas semanalmente (carga horária).

Parágrafo Único – Para efeito de remuneração, será considerado o mês de 4,5 (quatro vírgula cinco) semanas, acrescida de 1/6 (um sexto) de seu valor, a título de repouso remunerado, totalizando 5,25 (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos) semanas por mês.

Cláusula Vigésima Nona – A empresa fica obrigada a fornecer contracheque ou outro comprovante de salário ao empregado, autenticado pela empresa ou creditado em conta corrente e discriminados a remuneração e os descontos.

Parágrafo Primeiro – O contracheque deverá ser entregue no ato do pagamento dos salários.

Parágrafo Segundo – Quando se tratar de professor, o contracheque deve especificar o valor da hora /aula e a carga horária semanal.

Cláusula Trigésima – As aulas iniciadas após as 20h serão no máximo de 45 (quarenta e cinco) minutos e se ultrapassarem às 22h, será devido adicional noturno na forma estabelecida no artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Cláusula Trigésima Primeira – Ao ser contratado, o empregado não poderá receber salário inferior ao valor já pago aos demais empregados admitidos anteriormente para exercer a mesma função, excetuando-se as gratificações de caráter pessoal.

Cláusula Trigésima Segunda – Integram o salário do Trabalhador não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, adicionais, percentagens,

gratificações ajustáveis e abonos, desde que tais vantagens sejam pagas em caráter permanente, ou seja, por período mínimo de 06 (seis) meses consecutivos, excetuando-se as reuniões técnico – pedagógicas.

Cláusula Trigésima Terceira – A partir de 1º (primeiro) de maio de 2017, os salários de todos os empregados, que percebem acima do piso salarial, docentes e não docentes, serão reajustados da seguinte forma:

a) Nos meses de Maio a Dezembro de 2017, será aplicado o percentual de reajuste de 6,5% (seis e meio por cento), sobre os salários vigentes em 30 (trinta) de abril de 2017.

b) Nos meses de Janeiro a Abril de 2018, será aplicado o percentual de reajuste de 8,0% (oito por cento), sobre os salários vigentes em 30 (trinta) de abril de 2017.

Parágrafo Primeiro – Caso o estabelecimento tenha concedido alguma antecipação no período compreendido entre 01/05/2016 e 30/04/2017, por iniciativa do empregador, o percentual antecipado será descontado do reajuste estabelecido nesta cláusula.

Parágrafo Segundo – Fica estipulado o piso salarial da hora/aula em R\$ 6,80 (Seis Reais e Oitenta Centavos).

Parágrafo Terceiro – Fica estipulado o piso salarial do trabalhador não docente em R\$ 980,00 (Novecentos e Oitenta Reais).

CAPÍTULO X

DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA.

Cláusula Trigésima Quarta – Ficam instituídas as CCP'S – COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, previstas no art. 625 da CLT – Consolidação Das Leis Do Trabalho, conforme redação dada pela lei 9.958 de 12 de janeiro de 2000; composta de representantes titulares e suplentes indicados pelos sindicatos patronal e obreiro, com o objetivo de tentar conciliações nos conflitos individuais de trabalho, no âmbito de suas representações e bases territoriais.

- a) Todas as demandas de natureza trabalhista em Campina Grande, na jurisdição das varas do trabalho e dos sindicatos mencionados no “caput” da presente convenção, serão submetidas previamente às CCP'S conforme determina o art. 625 da CLT.

Parágrafo Primeiro – As CCP'S funcionarão na sede do CINCON/PB – Centro Intersindical De Conciliação Trabalhista Do Estado Da Paraíba, instalado à Rua João

da Mata, nº 704 – Centro, Campina Grande – PB, disponibilizando toda estrutura administrativa e jurídica às partes aqui envolvidas.

- a) As demandas serão formuladas por escrito ou reduzidas a termo pela secretaria do CINCON/PB, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, respeitado o prazo máximo de 10 (dez) dias, à contar com seu ingresso e entregando termo com os objetos da demanda e convocação.

Parágrafo Segundo – O CINCON/PB reunir-se-á das segundas às sextas feiras, no local acima especificado das 08h às 12h e das 14h às 17h30min.

Parágrafo Terceiro – Para custeio e manutenção das despesas administrativas do CINCON/PB, será cobrada taxa, exclusivamente da empresa na condição de demandada, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Parágrafo Quarto – O CINCON/PB notificará a empresa por meio de notificação postal – ar ou pessoalmente mediante recibo, com prazo mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência à realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar nos autos cópia desta notificação.

- a) Na notificação constará o nome do demandante, o local e a hora da sessão de tentativa de conciliação, os objetos demandados, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer, pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação.

Parágrafo Quinto – Não sendo possível realizar a audiência de tentativa conciliatória nos 10 (dez) dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa sido notificada da sessão com 05 (cinco) dias de antecedência, poderá ser remarcada e o CINCON/PB fornecerá declaração na qual constarão os motivos.

- a) Caso uma das partes não compareça à sessão de tentativa de conciliação, será formatado termo, assinado pelos conciliadores e pela parte presente e fornecidas cópias aos interessados;
- b) Em caso de não comparecimento da empresa, será cobrada taxa no valor convencionado no parágrafo terceiro do presente instrumento, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo CINCON/PB.

Parágrafo Sexto – Aberta a sessão de tentativa de conciliação, os conciliadores esclarecerão às partes sobre as vantagens da conciliação e usarão meios adequados para a solução conciliatória da demanda.

- a) Não prosperando a conciliação, serão fornecidas às partes termos da tentativa de conciliação frustrada com a descrição do objeto, firmada pelos conciliadores representantes dos sindicatos envolvidos, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista;
- b) Aceita a conciliação, será lavrado termo e distribuído, em 05 (cinco) vias iguais, assinado pelas partes e pelos representantes sindicais presentes à sessão.
- c) O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas, de acordo com o parágrafo único do art. 625 da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho – com redação dada pela lei nº. 9.958/2000.

Parágrafo Sétimo – Os conciliadores representantes dos trabalhadores na comissão deverão ser membros da diretoria do respectivo sindicato, ficando neste ato imbuídos de enviar portaria ao CINCON/PB com os nomes dos conciliadores, titulares e suplentes e os respectivos contatos telefônicos.

CAPÍTULO XI DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

Cláusula Trigésima Quinta – Fica estabelecida multa equivalente a 10% (dez por cento) do salário do empregado por cada Cláusula descumprida deste acordo coletivo de trabalho pago pela empresa, em favor do(s) empregado(s) prejudicado(s).

E, por estarem justos e de acordo com as cláusulas acima mencionadas assinam o presente instrumento em quatro vias de igual teor e forma, e para um só efeito, devendo uma via ser arquivada na Sub-Delegacia do Trabalho e Emprego de Campina Grande – PB, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Campina Grande, 12 de maio de 2017.

José Roberto Martins Barbosa
Presidente SINTENP

Antônio Andrade Irmão
Presidente SINEPEC

Carla Viviane de F. Pessoa N. Monteiro
OAB/PB 13.149

Alberto Campos Catão
OAB/PB 11.833

Grace Fernandes de S. Tiburtino
OAB/MG 115345